



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003734-49.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA DE LOURDES DA SILVA DUARTE, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37206

Apelação nº 1003734-49.2024.8.26.0438

Apelante: Maria de Lourdes da Silva Duarte

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A

Comarca: Penápolis

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Inicial indeferida - Processo julgado extinto sem julgamento do mérito (art. 485, I, do CPC) - Alegação da autora de que não teria contratado o empréstimo cadastrado em seu benefício previdenciário do INSS - Apesar da oportunidade, a parte autora deixou de emendar sua petição inicial, de esclarecer se recebeu ou não o valor do empréstimo que se pretende discutir e de justificar o motivo de não apresentação de extratos de sua conta bancária (art. 321 do CPC) - Sentença de extinção mantida - Comparecimento o réu apelado em contrarrazões (fls. 210/215), fixa-se os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa de R\$ 12.892,94 (art. 85, § 2º, do CPC) - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 73/80 que, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, do Código de Processo Civil, indeferiu a inicial, extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada busca a requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que não se faz necessária a juntada do extrato bancário contemporâneo ao empréstimo impugnado como condição para o ajuizamento da ação, ou o depósito de crédito constatado proveniente da relação jurídica impugnada. Pede o afastamento da sentença e o consequente prosseguimento do feito (fls. 198/204).

Vieram as contrarrazões às fls. 210/215 pelas quais o réu defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Foi determinada a juntada de documentos essenciais para viabilizar o andamento do feito, que não foram apresentados. Salienta ser o patrono do apelante “litigante habitual”

É o relatório.

O apelo não merece acolhimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada

com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais, argumentando a autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em razão da suposta celebração de empréstimo nº 615036203, de 72 parcelas, com início em 02/10 e término em 08/20, com descontos mensais de R\$ 76,13, o qual afirmou desconhecer.

A decisão de fls. 84/86 determinou que a autora emendasse sua petição inicial, nos seguintes termos:

“Inicialmente, compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, sob pena de indeferimento liminar e extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse passo, no prazo de 15 dias, determino à parte autora juntar cópia de extratos de sua conta bancária, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de fraude.

Na hipótese de a parte autora constatar o crédito do valor objeto de empréstimo, no prazo de 15 dias, providencie o depósito judicial do valor que nega haver contratado.

Necessário juntada de documentos indispensáveis, vez que ausência de verossimilhança nas alegações torna inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova.

Este Juízo utiliza seu poder de cautela ante a constatação de elevado número de ações contra instituições financeiras envolvendo consignados, vislumbrado possível situação de litigância predatória ocorrida na comarca.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece uma tolerância que o juiz deve ter ante a petição inicial incompleta ou não instruída.

O juiz, verificando que a exordial não preenche os requisitos legais, fixará prazo de quinze dias para que a parte interessada venha a suprir a omissão, que, se não for devidamente suprida, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito¹.

Em nenhum momento a parte autora procurou esclarecer se houve

¹ Ac. Unân. da 5ª T. Do TFR de 10.12.84, em apel. No ms 101.544-RJ, rel. Min. Geraldo Sobral; RTFR 124/227.

ou não o recebimento do valor do empréstimo, não sendo crível que não disponha de tal informação ou enfrente dificuldade na sua obtenção. Frise-se que se trata de empréstimo bancário com valor liberado de R\$ 3.395,60 (fls. 49).

Ainda que insista em negar a realização da contratação continua sonegando a informação de ter ou não recebido referida quantia. Na busca da solução do caso, essa informação era essencial para se evitar o vedado enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC).

Também não é de se considerar de difícil obtenção o extrato bancário de sua própria conta corrente, sendo certo que nenhuma justificativa plausível foi apresentada pela parte recorrente.

O descumprimento da respectiva determinação gera a impossibilidade do prosseguimento do feito.

As providências da parte devem preceder ao aforamento e, se não aproveita a oportunidade legal para pô-lo em ordem, viabilizando o seu desenvolvimento válido e regular, deve o feito sofrer solução de continuidade.

Saliente-se que não se aplica, ao caso, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o réu sequer havia sido citado.

O próprio E. Superior Tribunal de Justiça reconhece exceção ao entendimento sumulado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DEREQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃOFORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. (...) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar

obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) (...) (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010).

A causa de pedir deve revelar todas as peculiaridades relevantes para o julgamento, segundo o princípio da substanciação.

Insuficientemente narrada, sem os devidos esclarecimentos, e emendada a inicial, a consequência é o indeferimento da petição inicial com fulcro no art. 321, Parágrafo único, do CPC.

Conclui-se, portanto, pelo acerto da r. sentença, que fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais ora acrescidos.

Em virtude do comparecimento do réu apelado em contrarrazões (fls. 210/215), atribui-se à autora apelante os encargos sucumbenciais de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor dado à causa de R\$ 12.892,94 (art. 85, § 2º, do CPC).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima alinhavados.

MENDES PEREIRA
Relator